



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08 / 06 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº: 10675.001728/92-61

Sessão de: 26 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.034

Recurso n.º: 96.099

Recorrente: MITSUO NAKAO

Recorrida: DRF em Uberlândia - MG

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MITSUO NAKAO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

hr/jm/ac/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

L.Sr

Processo nº: 10675.001728/92-61

Recurso nº: 96.099

Acórdão nº: 202-07.034

Recorrente nº: MITSUO NAKAO

RELATÓRIO

MITSUO NAKAO, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 6.874.148, 00, referente ao imóvel "Fazenda Colônia Agrícola", cadastrado no INCRA sob o Código 416.061.035.920-7, localizado no Município de Patos de Minas - MG, com área total de 70,2 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o notificado informou haver retificado o item 53 do quadro 08, onde constava o total de 300 trabalhadores temporários, para 50.

A fls. 08/09, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL 07.01.10.01 - NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Inconformado, o contribuinte apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 13/14, no qual reafirma que procedeu à retificação em 18.12.92 e que a mesma foi aceita, tendo em vista que, em 24.07.93, foi expedida a guia para pagamento daquele exercício na qual constava o número correto de assalariados. Acrescenta, ainda, o recorrente, que:

a) por ser posterior à notificação de 17.11.92, a decisão singular não poderia prejudicar o contribuinte;

b) o fato gerador para a cobrança do ITR não leva em consideração o número de empregados na propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001728/92-61

Acórdão nº: 202-07.034

Por fim, o interessado esclarece que procedeu à juntada do comprovante de quitação do débito, com as devidas correções.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10675.001728/92-61
Acórdão nº: 202-07.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto n.º 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, parágrafo 1.º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. Escovedo Barcellos".
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS